



Embargos de declaração na apelação Cível nº 0011722-61.2021.8.19.0205

Embargante: Caio Senna Vieira

Embargado: Rodrigo da Silva Alves

(Classificação:01)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REFORMA EM SEDE RECURSAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA APTA A DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS VERIFICADOS NO IMÓVEL E A ALEGADA FALHA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Embargante que sustenta a existência de omissão/contradição no acórdão embargado ao argumento de que o reconhecimento da necessidade da produção da prova pericial e a





inversão do ônus da prova não poderiam acarretar a improcedência dos pedidos.

2. A inversão do ônus da prova não exonera o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito invocado. Fotografias que demonstram a existência de danos no imóvel, mas não sua origem nem o nexo causal com os serviços executados pelo réu. Aplicação do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ. Prova pericial que não foi requerida pelo autor/embargante.

3. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, mas mera tentativa de rediscussão da matéria, já adequadamente decidida. Impossibilidade de manejo dos embargos de declaração fora das hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC.

4. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (id.000413) opostos em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado e reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de contradição/omissão no acórdão uma vez que:

- (a) foi reconhecida a imprescindibilidade da produção da prova pericial na hipótese e esta não foi produzida;
- (b) a deficiência instrutória reconhecida pelo próprio Colegiado não decorreu de comportamento imputável ao embargante;
- (c) o acórdão é omissos quanto à aplicação do artigo 6º, VIII do CDC e 938, §3º do CPC;
- (d) requer o explícito enfrentamento dos argumentos trazidos em sede recursal, para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material ou quando houver na decisão, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, I, II, III, do CPC.



Não assiste razão ao embargante ao sustentar a existência de omissão/contradição no acórdão embargado, uma vez que as provas trazidas aos autos foram devidamente analisadas e suficientes à conclusão deste Relator.

A matéria devolvida a este Tribunal se resume em verificar a existência de responsabilidade do réu/embargado quanto à prestação do serviço de engenharia para realização de uma reforma completa em imóvel no qual o autor/embargante iria residir.

Conforme decidido no acórdão embargado, os elementos juntados aos autos não demonstram o nexo causal entre os danos verificados no imóvel e a alegada falha na execução dos serviços de engenharia.

Em que pesem as alegações do autor/embargante, imprescindível na hipótese a produção da prova pericial para que fosse analisada a origem dos danos no imóvel, o que não foi requerido (id.000316).

A inversão do ônus da prova, embora deferida na decisão de saneamento, não produz presunção automática de veracidade das alegações do consumidor, nem o dispensa de apresentar elementos mínimos acerca do fato constitutivo do direito invocado.



Nessa perspectiva, ainda que invertido o ônus da prova, a alegada falha na prestação do serviço somente poderia ensejar a responsabilidade do réu se houvesse elementos mínimos capazes de demonstrar o defeito do serviço e o nexo causal, circunstância não evidenciada na hipótese.

As fotos acostadas, por si só, embora demonstrem a ocorrência de danos no imóvel, não comprovam que estes tenham decorrido da alegada falha na prestação do serviço.

Também não incide o art. 938, § 3º, do CPC. O dispositivo pressupõe que o Tribunal reconheça a necessidade de produzir prova para formar seu convencimento. Na hipótese, o conjunto probatório permitiu o julgamento da controvérsia e conduziu à conclusão de que o autor não apresentou suporte mínimo para o nexo causal alegado.

Forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório, que o autor/embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

Mesmo nas relações de consumo, é imprescindível atribuir alguma parcela de responsabilidade ao consumidor na defesa de seus direitos, apresentando prova mínima das suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.



Isto posto, ante a inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator